



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.863 - RS (2012/0025092-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LOJAS PAPIRUS LTDA
ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)
CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS DE RECUSA À PRIMEIRA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 406/STJ, "*A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório*".
2. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.863 - RS (2012/0025092-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **LOJAS PAPIRUS LTDA**
ADVOGADO : **CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, para declarar legítima a recusa da penhora sobre os créditos de precatórios indicados pela ora agravante, em razão do entendimento firmado nos autos do REsp 1.090.898/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJe de 31.08.2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e dos EREsp 870.407/RS, 1ª S., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.11.2009.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) "o caso em apreço é de nomeação à penhora no prazo da lei, e não de substituição de bem penhorado, que foi julgado no recurso repetitivo 1.090.898/SP" (fl. 278); (b) "o precatório equivale a dinheiro e por consequência enquadra-se no inciso I do art. 11 da LEF, com relação à ordem de preferência à penhora" (fl. 283); (c) a gradação estabelecida no art. 11 da LEF tem caráter relativo, tendo em vista a nova roupagem que a EC/62 de 2009 deu aos precatórios; (d) deve ser observado o princípio inserto no art. 620 do CPC; e (e) há precedentes que amparam a pretensão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.863 - RS (2012/0025092-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOJAS PAPIRUS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. APLICAÇÃO AOS CASOS DE RECUSA À PRIMEIRA NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 406/STJ, *"A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"*.
2. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. Sem razão a agravante. Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 406/STJ: *"A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"*. Assim, por estar em consonância com a orientação acima, não merece reparos a decisão agravada.

Cumpra ratificar que tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido, além dos precedentes já citados: AgRg no REsp 1173225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1190907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1172244/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025092-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.303.863 / RS

Números Origem: 10900436410 70039929039 70044366474

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS PAPIRUS LTDA
ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)
CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS PAPIRUS LTDA
ADVOGADOS : VALTRÍCIA BERTINATO E OUTRO(S)
CAROLINA DA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.